



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0601223-81.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO

EMBARGANTE: RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BA - ESTADUAL

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS SANTOS RIBEIRO - BA34476

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por **RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA** (ID 51006814), candidato ao cargo de Deputado Federal pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – BA no pleito de 2026 (ID 51004466), em face da decisão monocrática de ID 51004466, que indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ante a ausência de certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau.

Consta dos autos que o Requerimento de Registro de Candidatura foi apresentado em 04/08/2026, com o respectivo DRAP (nº 0601187-39.2026.6.05.0000) julgado apto e sem impugnação (ID 51004466). Na triagem documental realizada pela Secretaria Judiciária (ID 50982416), apontou-se a necessidade de apresentação da certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau com as respectivas certidões de objeto e pé. Após manifestação preliminar (ID 51003047), sobreveio a decisão monocrática de indeferimento (ID 51004466), fundada no descumprimento do art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, em virtude da juntada de certidão em modalidade diversa da exigida pela legislação de

regência.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a possibilidade de juntada de documentos enquanto não exaurida a instância ordinária (ID 51006814). No mérito, faz a juntada da certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau (ID 51006816) e da certidão de objeto e pé alusiva à Ação Penal nº 8001863-74.2023.8.05.0213, em trâmite perante a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 51006818). Posteriormente, por meio das petições de IDs 51008627 e 51008722, complementou a instrução com nova certidão explicativa e a cópia integral do feito criminal (IDs 51008653 a 51008747), demonstrando a inexistência de condenação colegiada ou trânsito em julgado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento dos embargos, com acolhimento e atribuição de efeitos infringentes, para deferir o registro de candidatura requerido (ID 51009934).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que o presente recurso visa à reconsideração da decisão monocrática com suporte em prova documental superveniente, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Pois bem. Sobre a possibilidade da juntada de documentos nos processos de registro de candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária, é firme a jurisprudência do TSE. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Admite-se, nos processos de Registro de Candidatura, a apresentação de documentos novos em âmbito de Embargos Declaratórios nas vias ordinárias. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 20911, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 81, Data 26/04/2017, Página 76) (g.n.)

No caso em apreço, verifica-se que o requerente acostou aos autos a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau (ID 51006816) e a correspondente certidão de objeto e pé circunstanciada (IDs 51008653 e 51009935), acompanhada da integralidade dos autos da Ação Penal nº 8001863-74.2023.8.05.0213 (IDs 51008673 a 51008747).

Da detida análise do acervo documental encartado, constata-se que a aludida ação penal encontra-se em fase instrutória/preliminar, sem prolação de sentença condenatória ou acórdão condenatório de mérito, cingindo-se as deliberações colegiadas até então tomadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia à fixação de competência jurisdicional (IDs 51008653 e 51009935). Outrossim, os demais processos judiciais apurados no âmbito da Justiça Federal (Ações Cíveis Públicas nº 1000482-82.2018.4.01.3314, nº 1000876-16.2023.4.01.3314, nº 1001215-77.2020.4.01.3314, nº 1002525-55.2019.4.01.3314 e Ações Populares nº 0005918-44.2015.4.01.3314 e nº 0003805-20.2015.4.01.3314) resultaram em extinções, improcedências definitivas, acordos homologados ou encontram-se pendentes de julgamento recursal sem imposição colegiada de causas de inelegibilidade (ID 51009935), restando preservada a capacidade eleitoral passiva do postulante, conforme atestado no pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 51009934).

Assim sendo, observa-se que o requerente apresentou documentação hábil e idônea (IDs 51006816,

51008653 e 51009935), sanando a irregularidade apontada, não havendo mais qualquer outro óbice ao seu pleito.

Isto posto, e estando plenamente atendidas as condições de elegibilidade e os requisitos formais de registrabilidade, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e exerço o juízo de retratação para **DEFERIR** o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA** ao cargo de Deputado Federal, pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – BA, no pleito eleitoral de 2026.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO
Relator